

14/10/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.909-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO GUBERT E OUTRO  
RECORRIDO: WM & M - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
ADVOGADO: JOAO SEVERO DE LIMA JUNIOR

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA.

Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF).

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 14 de outubro de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.909-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO GUBERT E OUTRO  
RECORRIDO: WM & M - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
ADVOGADO: JOAO SEVERO DE LIMA JUNIOR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi interposto pelo Município de Joinville contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, confirmatório de sentença que, afastando proibição contida em lei local (Lei nº 2.072/85), reconheceu a sociedade exploradora do comércio de medicamentos o direito de estabelecer-se a menos de quinhentos metros de distância de casa do ramo já em funcionamento na cidade.

Sustenta haver a referida decisão ofendido o art. 30, I, da Constituição.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado no sentido do provimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

AM/emo



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.909-8 SANTA CATARINA

## V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão recorrido, para confirmar a sentença que deferiu o mandado de segurança, baseou-se em jurisprudência consolidada da Corte catarinense, alicerçada no argumento de não se incluir na competência conferida aos Municípios pelo art. 30, I, da Constituição, a de impor restrições à livre concorrência (art. 170, IV) e à garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), nem a de regular matéria estranha ao poder de polícia municipal, porque de interesse de outros entes públicos, como o comércio de farmácia (Lei federal nº 5.991/73).

Trata-se de orientação que não pode ser vista como ofensiva à competência do Município, competência essa que decorre do texto constitucional e que o habilita a ordenar física e socialmente a ocupação do solo, estabelecendo as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a definir as zonas residenciais, comerciais, industriais, de recreio, etc.

É que essa competência para o zoneamento, capaz de levar à interdição do exercício de certas atividades na zona urbana, não pode chegar ao ponto de impedir a duplicidade, ou até a multiplicidade de estabelecimentos do mesmo ramo, numa mesma área, o que redundaria em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência,



da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF).

Ante o exposto, por não vislumbrar, no caso, a alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado, meu voto não conhece do recurso.

\* \* \* \* \*

AM/emo

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.909-8**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECTE. : MUNICIPIO DE JOINVILLE

ADV. : LUIZ CLAUDIO GUBERT E OUTRO

RECDO. : WM & M - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

ADV. : JOAO SEVERO DE LIMA JUNIOR

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 14.10.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte.  
Secretário